

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para à materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PROTEÇÃO AMBIENTAL E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO
MEIO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS A UM MEIO
AMBIENTE EQUILIBRADO**

**ENVIRONMENTAL PROTECTION AND THE REASONABLE DURATION OF
THE PROCESS AS A MEANS OF INSTRUMENTALIZATION OF HUMAN
RIGHTS TO A BALANCED ENVIRONMENT**

**Durcelania Da Silva Soares
Marcio Gonçalves Sueth**

Resumo

O estudo, pelo viés analítico do direito fundamental à razoável duração do processo, demonstra a extrema importância da consideração da razoável duração do processo na temática ambiental, em frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição indissociável do desenvolvimento humano, conjugando “bem de uso comum do povo” e “essencial à sadia qualidade de vida” no processo construtivo. A pesquisa adota o método bibliográfico, levantando-se de dados secundários disponíveis no acervo específico, principalmente artigos científicos, doutrina, jurisprudência e leis correlatas, além de legislações internacionais que versam a respeito da matéria.

Palavras-chave: Estado de direito, Justiça administrativa, Meio ambiente, Duração do processo

Abstract/Resumen/Résumé

This study, due to the analytical bias of the fundamental right to reasonable duration process, demonstrates the extreme importance of considering the reasonable duration process in the environmental theme, in face of the need to realize the precaution, repair and protection of the ecologically balanced environment, as an indissociable human development condition, combining "common use people property" and "essential to healthy quality of life" in the construction process. Research adopts the bibliographic method, arising from secondary data available in the specific collection, mainly scientific articles, doctrine, jurisprudence and related laws, in addition to international laws that deal with the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Administrative justice, Environment, Duration of the proceedings

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, percebe-se com facilidade, a presença de uma tutela prejudicial ao cumprimento da justiça, justificada em função da morosidade oriunda dos mais diversos problemas. A razoável duração do processo, um direito fundamental assegurado na Constituição Brasileira (Art. 5º, LXXVIII), vem se tornando alvo de preocupações à medida que a temporalidade excessiva para a conclusão de um processo leva à realização de um paralelo entre a finalidade da jurisdição e o objetivo do Estado Democrático de Direito de alcançar a máxima efetividade ao direito constitucional legalmente assegurado.

A manifestação do direito básico e fundamental à tutela judicial eficaz se concretiza no momento em que o sistema estatal de prestação da jurisdição se mostra em adequado funcionamento, o que requer uma estrutura material capaz de atender às demandas e a sua complexidade, para assim fazer valer o Direito. Nesse sentido, torna-se necessária uma ampla e fácil acessibilidade ao Direito e à justiça, respeitando o tempo adequado para que estes sejam efetivados.

Consoante estabelece o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna Brasileira, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004 – que consubstancia a tão festejada "reforma do Judiciário", registrando profundas alterações em diversos dispositivos constitucionais, notadamente no que se refere ao Poder Judiciário, entre outros, a relação particular e diferenciada com o direito fundamental à proteção estatal do meio ambiente.

Para tanto, reflete-se sobre o meio ambiente e seus prazos próprios, pois tamanha delonga na tutela jurisdicional adequada acaba inviabilizando a reparação do dano dentro do Direito Ambiental, em face aos direitos fundamentais à Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII), e ao Meio Ambiente Equilibrado (Art. 225 CF).

O estudo encontra a sua relevância no questionamento sobre a fundamentalidade do prazo razoável do processo no Direito Ambiental, o qual deve ser observado com maior amplitude, uma vez que o bem tutelado é um bem difuso que necessita de eficiente prestação estatal, havendo nítida necessidade da intervenção do Estado, em razão de que a finitude dos recursos naturais é passível de ameaça à herança ambiental das futuras gerações.

A demora injustificada e indevida na solução das demandas judiciais atenta diretamente contra a concepção de justiça e equidade, provocando, principalmente, uma séria e prejudicial desigualdade na relação processual, podendo gerar danos irreparáveis tanto à parte como à sociedade.

Referida morosidade no Direito Ambiental pode gerar danos irreparáveis e em grandes dimensões, o que justifica o presente debate a respeito da duração razoável do processo em relação ao direito básico e fundamental ao meio ambiente, que deve ser considerado como ecologicamente equilibrado, disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que a reparação de danos a ele relacionado apesar de afigurar-se como incerta, onerosa, e, muitas vezes, impossível, deve ser a todo custo combatida.

Tem o estudo metodologia qualitativa, pautando a estrutura do trabalho em revisão bibliográfica de Silva, Machado e Vitta, com o intuito de instrumentalizar os conceitos na sua construção.

2 O ESTADO E O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO

O Estado, uma ideologia definida como força suprema capaz de reger as relações sociais instituídas em um determinado grupo, exterioriza-se por meio da Administração Pública, cuja finalidade é a de proporcionar o bem-estar de todos, satisfazendo os anseios e necessidades sociais e administrando os bens e interesses públicos. Porém, essa organização política manifesta-se de maneiras distintas e conforme o momento histórico que a contextualiza. Assim, de acordo com a teoria jusnaturalista, difundida, notadamente, por Thomas Hobbes, o Estado deve ser definido como resultado de um pacto firmado entre os membros de uma sociedade em razão da necessidade de defesa de interesses em comum.

Para Hobbes, “O Estado é um poder onipotente, justificado na sua forma absolutista de administrar, no sentido de que o poder de governar é quase que ilimitado e concentrado num determinado grupo político ou numa única pessoa”.(HOBBS, 2006, p. 85).

No instante em que se traz a lume a limitação do poder estatal, os direitos se mostram inerentes ao processo, reconhecidos e garantidos aos homens, impondo óbices

à atuação discricionária da Administração Pública. O Estado absolutista – o detentor do poder centralizador – caracteriza-se exatamente pelo fato de tais óbices não serem determinados constitucionalmente; por não serem reconhecidos direitos aos homens, proporcionando uma atuação incondicionada desse poder maior nas mãos do monarca na regência da sociedade.

Nesse sentido, Branco (2009, p. 27) ensina que:

Nos séc. XVII e XVIII, a teoria contratualista vem enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribuiu ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certos direitos pré-existem ao próprio, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhe garantir direitos básicos.

De acordo com Norberto Bobbio (2002, p. 4) “Os direitos do homem ganham força quando se desloca do Estado para o cidadão a primazia os põe em contato”. (BOBBIO, 2002, p. 4), afirmando o autor que estes direitos são oriundos de inversão de perspectiva, própria da formação do Estado Moderno, quando representa a relação entre o Estado e o cidadão (relação política), a qual deve ser pensada próxima aos direitos dos cidadãos (não súditos), evitando-se trazer à tona o ponto de vista dos direitos soberano, que mostra a visão individualista da sociedade que inicia a idade Moderna.

O nascedouro do Estado Moderno teria se dado na condição de unidade de associação. Sua organização sustenta-se numa Constituição, haja vista que a dominação de um duplo dualismo composto pelo rei e pelo povo, poder espiritual e temporal nele se caracteriza. O Estado Moderno permitiu o desenvolvimento econômico da classe burguesa, consagrou a liberdade, afirmação de um liberalismo político e econômico, tendo como topo os direitos humanos de primeira geração. A burguesia, com a intenção de obter poder político, acaba afastando o Estado das relações privadas e econômicas.

No Brasil, particularmente, assiste-se à evolução de um Estado que ainda conserva as características das funções de *État-Gendarme*¹ (Estado Policial); um Estado com papel ativo na realização da justiça social “[...] com a responsabilidade de garantir a segurança da nação, da ordem pública e da liberdade formais”(MERLIN, 2010, p.

¹La théorie de **L'État gendarme** limite ses prérogatives légitimes aux seuls domaines où la violence est justifiée, les “fonctions régaliennes” de l'État : le maintien de l'ordre (la police), la justice, la défense du territoire.<<http://www.wikiberal.org/wiki/1792>>. Dernière modification de cette page le 14 décembre 2008.

131), sem que se assumam propriamente como Estado-Providência, funcionando como instrumento de classes dominantes e passando por um Estado-Estamental.

É raro que os Estados assumam por completo sua função eminentemente social, o Estado contemporâneo brasileiro não foge à regra, o que se observa pelos aspectos extremamente diferenciados de sua evolução, resguardados ainda sob uma posição instrumentalista clássica, devido à sua incapacidade em atender ao todo social, contemplando apenas parcelas da sociedade.

Com a evolução para o Estado Democrático de Direito, o homem passou a ser mais valorizado. De modo hodierno, a questão ambiental tem despertado a consciência das nações, projetando uma nova visão sobre a forma de desenvolvimento, com as transformações sociais e a preocupação com o Meio Ambiente e seus recursos naturais. Urge um novo paradigma de Estado, um Estado voltado para a formação de cidadãos mais conscientes, participativos e inseridos na proteção do Meio Ambiente. Surge, daí, o Estado de Direito Ambiental, que é definido por Capela a partir de uma forma de Estado que contempla a aplicação do princípio da solidariedade econômica e social, objetivando a sustentabilidade, empenhando-se na concretização da igualdade substancial dos cidadãos, que necessita de controle jurídico do uso da razão e patrimônio ambiental natural (CANOTILHO e LEITE, 2010, p. 170),

Os mesmos autores, continuam explicando que

A consecução do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental [...]. Trata-se efetivamente de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estados e cidadãos na preservação do Meio Ambiente. Assim para se edificar e estruturar um abstrato de Estado Ambiental pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária (p. CANOTILHO e LEITE, 2010, p. 175/176).

Essa lição (CANOTILHO e LEITE, 2010, p. 176) deve se relacionar à transparência do processo que é efetivada com a participação da sociedade, a qual legitima a decisão ambiental “[...], contribuindo assim de maneira profunda para a conscientização da crise ambiental”. Sendo que, por meio da participação, coaduna-se “uma via de mão dupla: Administração e Sociedade Civil”, exigindo a máxima participação pública, uma vez que, o Poder Público não detém a propriedade do Meio Ambiente. Dessa forma, para sua proteção é importante um debate com a participação

do Estado e cidadãos, garantindo amplos direitos aos interessados. Esse apoio da sociedade nas decisões ambientais acaba tornando a Administração mais aberta e menos dirigista.

Observa-se que a solução mais coerente para que se chegue a um Estado de Direito Ambiental é por meio de implementação, pelo Estado, de políticas públicas direcionadas à proteção do meio Ambiente. A coletividade necessita de educação ambiental, cidadãos capacitados para a defesa ativa do Meio Ambiente, considerando de perto a essencialidade de uma democracia ambiental participativa e solidária a ser imposta, ou seja, um maior grau de informação e conscientização do cidadão em relação à representatividade de seu papel dentro desse novo paradigma de Estado.

Componente importante do Estado Democrático Ambiental é o amplo acesso à justiça, via tutela jurisdicional do Meio Ambiente (CANOTILHO e LEITE, 2010, p. 177), cabendo à Administração Pública, por meio do processo administrativo ambiental, resolver os conflitos relacionados ao Meio Ambiente, sendo que o jurisdicionado tem à sua disposição o Judiciário como o recurso final contra a ameaça e a degradação ambiental.

Atualmente, as demandas ambientais são resolvidas pelo Processo Administrativo, mas quando o infrator não concordar com o resultado final desse processo, pode recorrer ao Poder Judiciário. A formação de um Estado de Direito Ambiental não pode se concretizar sob a isenção dos esforços do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional, direcionados na melhor distribuição e minimização dos riscos ambientais. Por meio da justiça social e proteção ambiental, pode se alcançar o desiderato Estado de Direito Ambiental, sendo necessária a criação de políticas públicas de gestão, proteção e educação, com base em princípios ambientais oriundos de complexas questões, surgidas ao longo do desenvolvimento, tendo o homem como guardião da natureza, com o lema de progredir sem agredir o Meio Ambiente. Com isso, garantindo o desenvolvimento das futuras gerações.

3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS FORTALECENDO OS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, é considerada o pilar de elaboração de quase todos os documentos que referenciam os Direitos Humanos em suas constituições

nacionais. Considerando o fato de não gerar obrigação jurídica e respeito a ela por parte dos Estados, fez-se necessária a preparação de inúmeros documentos (entre 1945 e 1966), os quais deveriam pormenorizar os direitos presentes na declaração, gerando uma obrigação dos Estados ao seu cumprimento.

Em 1996, à Declaração Universal de Direitos Humanos juntaram-se dois pactos internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de dois protocolos facultativos do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, constituindo a Carta Internacional dos Direitos do Homem, ressaltando-se o registro de relação direta dos direitos humanos fundamentais garantida a “ *não-ingerência do Estado na esfera individual, além do reconhecimento por parte da maioria dos Estados, da consagração da dignidade humana, seja ao nível infraconstitucional, constitucional ou de direito consuetudinário ou mesmo através de convenções internacionais e tratados*”. (MORAES, 2007, p. 26).

O mesmo autor deixa bem evidente que é um:

Cunho hermênutico que se estabelece no momento em que tais direitos são previstos, ocupando uma posição bem superior a dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, sendo apresentadas diversas características: imprescritibilidade, os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo; inalienabilidade, não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso; irrenunciabilidade, os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia. (MORAES, 2007, p. 26).

Nesse momento, é importante destacar que as várias previsões constitucionais, mesmo imbuídas de autonomia, são detentoras de diversas intersecções, com vistas a atingir suas finalidades e complementaridade. Nesse cenário, os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados de maneira isolada, mas sim ao nível macro, objetivando o alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Teixeira coloca, bem a contento, que a forma democrática de governo representa um instituto próprio da estrutura política do Estado moderno, com relação direta à efetiva proteção dos direitos do homem. O estudioso utiliza o referencial de Norberto Bobbio para elucidar seu posicionamento:

Bobbio afirma categoricamente que direitos do homem e democracia são momentos obrigatórios de um mesmo movimento histórico e que 'a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos, quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais [...] É impositivo, portanto, que o Estado de Direito Democrático disponha de uma instância judiciária consolidada e independente, que possa ser acionada em casos de omissão ou insuficiência dos mecanismos político – institucionais de proteção de direitos. É preciso que o supracitado foro seja capaz de conferir o ideal de plenitude e os meios de garantia e proteção

indispensáveis ao desiderato de materialização dos valores eleitos como fundamentais. (TEIXEIRA, 2008, p. 39/40).

Ressalta Pedro Lenza “a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo como direito fundamental de ser humano, dentre outros dispositivos, art. 8º, 1º, e 25, 1º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) (LENZA, 2010, p. 799). Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22.11.1969, entrando em vigor no plano internacional, em 18/07/1978, no seu art. 74, § 2º, o governo brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção dia 25/11/1992, determinando seu cumprimento no território nacional.

A evolução histórica e socioeconômica dos direitos humanos caracterizados em gerações revelou o Meio Ambiente como um direito a ser protegido como direito humano. Percebe-se que em cada geração está ligada a titularidade de direitos, em se tratando de Meio Ambiente, percebem-se identificadores de uma titularidade coletiva com fundamento no princípio da fraternidade e da solidariedade, que norteou as nações a voltarem os olhos ao bem mais precioso do planeta – o Meio Ambiente: a vida em todas as suas formas.

Em relação ao Meio Ambiente, existem vários diplomas internacionais de grande importância que são celebrados pelo Brasil, como: a Convenção Internacional, em 1958, para a prevenção da poluição do mar por óleo; em 1925, o Protocolo de Genebra sobre proibição de emprego, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos de guerra; em 1940, Convenção para a proteção da flora, da fauna, das belezas cênicas naturais dos Países da América; Convenção sobre pesca, em 1960.

O “prazo razoável” vem sendo considerado como incluído no rol dos direitos humanos a serem assegurados ao homem, haja vista que, há algum tempo, diplomas diversos vêm disciplinando o prazo razoável à duração dos processos, tais como a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1959 (art. 6º, I); a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica, de 1969 (art. 8º); e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000 (art.47). Quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor desde 1978 e incorporada à ordem jurídica brasileira em 1992 (Decreto n.º 678, de 6-11-1992), não passou de uma promessa, no que tange aos reclamos de celeridade processual. (BULOS, 2007. p. 546).

É nesse sentido que se diz que um processo justo combateria tamanha desigualdade, posto que, seria regido pela noção de igualdade processual entre as partes. Equidade materializada no litígio, com considerações acerca da desigualdade entre as partes e com mecanismo de compensação para alcançar o estabelecimento do equilíbrio devido num limite temporal suportado pelo bem tutelado.

O cuidado com a temporalidade do processo, com ou sem excessos, com ou sem adequação, consubstancia em garantir no plano material os direitos fundamentais, com a compatibilização do direito legislado ao efetivamente realizado, implicando em protegê-lo, o que só é passível de ser adequado se a tutela jurisdicional vier no momento correto.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, ao longo dos seus 50 anos de interpretação e aplicação do direito à razoável duração do processo, estabeleceu alguns critérios para alcançar o significado do disposto no art. 6.1 da Convenção Europeia. Dentro de parâmetros de avaliação e determinação de uma duração processual adequada, destaca-se a importância do objeto litigioso, que deve ser necessariamente levado em conta. Ou seja, para o Tribunal, o direito à razoável duração do Processo se relaciona especialmente com assuntos mais relevantes para as partes e para todas as demais pessoas. (TEIXEIRA, 2008, p. 124).

Há clara convicção que, ao se tratar de Meio Ambiente, esse bem tutelado deve ter a observância desse direito, pois se trata de direito fundamental, sem o qual fica impossível a garantia da qualidade de vida saudável ao indivíduo, merecendo destaque no direito fundamental a razoável duração do processo com direito a ser protegido também por essa garantia fundamental de se ter os casos relacionados a essa observância dessa garantia de prazo razoável. (TEIXEIRA, 2008, p. 124).

4 A DEFESA DO MEIO AMBIENTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E EM JUÍZO.

No momento em que realiza processos administrativos ambientais para poder julgar os infratores, a Administração precisa colocar em observância a adequação entre meios e fins, adequando-se em julgar no prazo razoável a lesão, aplicando a sanção da forma mais rápida possível. Nesse sentido, a penalidade administrativa deve ser imposta conforme a gravidade do dano ambiental, à medida dos motivos e fatos que originaram tal dano ou ameaça dele, não devendo ficar exposta ao livre arbítrio do administrador (discricionariedade).

À importância dos princípios da proporcionalidade ligada ao da razoabilidade, o processo administrativo ambiental deve ser pautado pelo equilíbrio, bom senso, valores sociais e a legislação, não permitindo que a discricionariedade beneficie o particular por interesses que não são do interesse público. Esse deve ter a finalidade específica de proteger o meio Ambiente, que é uma das grandes finalidades do interesse público.

Quando a autoridade administrativa expede uma multa, julga o particular, concede licença ambiental, não pode o administrado decidir por amizade, ou mesmo extrair dinheiro para o erário, nem beneficiar o particular, deve atender ao fim maior de sua existência que é o proteger o interesse público, atendendo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade nas suas decisões, e, no caso Ambiental, a proteção do Meio Ambiente para garantir vida de qualidade aos cidadãos.

Por ser o Direito Ambiental um Direito Público na sua aplicabilidade, com grande intervenção e influência do Direito Administrativo, tem como base os princípios deste Direito; possuindo como referência para a proteção do Meio Ambiente o Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular; e o Princípio da indisponibilidade do interesse público. A autoridade administrativa ambiental é subordinada sempre ao interesse público nas suas decisões. Quanto à indisponibilidade do interesse público, pois são indisponíveis pela autoridade ambiental, sendo como exceção a previsão legal, orientando a Administração e o particular a interpretar e compreender a indisponibilidade do Meio Ambiente e o dever de preservá-lo.

De acordo com Heraldo Vitta (2008, p. 32) no Direito Ambiental a Administração deve pautar-se pelo interesse público, baseando-se na lei. A autoridade ambiental constitui os particulares deveres jurídicos, por ato unilateral, podendo modificá-los, igualmente ou, ao mesmo tempo, impor penalidades administrativo-ambientais de maneira unilateral, lembrando-se que a ligação entre o Direito Ambiental e o Direito Administrativo traz, consigo, o princípio do direito público na consideração da aplicação das questões ambientais.

Ainda o mesmo autor (VITTA, 2008, p. 33), acrescenta a possibilidade de a autoridade administrativa ambiental impor penalidades administrativas nos particulares: *“Isto quer dizer que a sanção, aplicada pelo Poder Público, decorre do princípio da supremacia do interesse público pelo particular”*, anotando a importância da aplicação de princípio da obrigatoriedade da intervenção do Estado, o que importa a necessidade de ações positivas do Poder Público, em benefício do meio ambiente, entre outras, a publicação de leis protetivas ambientais que possam concretizar o teor do artigo 225 da

Constituição da República Federativa do Brasil, dos princípios da prevenção, precaução, medidas que reduzam a exploração excessiva e descontrolada dos recursos naturais. Tudo isso, realizando o desenvolvimento sustentável, em proveito das gerações presentes e futuras.

O meio ambiente deve ser sempre protegido, o que implica valer-se o ordenamento jurídico de todos os instrumentos jurídicos que podem salvaguardá-los. Nesse sentido, o Direito Ambiental, que procura defender constantemente o meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve se valer de instrumentos e normas protetivas estruturadas pelos âmbitos dos Direitos Difusos e Coletivos e do Direito Administrativo, entre outros. Nesse sentido, se destaca o princípio da proporcionalidade, na busca da ampla defesa e do devido processo legal aos atos da Administração pública; o princípio da precaução e o da prevenção, lembrando-se da indisponibilidade do interesse público pela Administração Pública nos seus atos e processos administrativos ambientais devem respeitar tais raízes jurídicas. É importante correlacionar tais princípios, pois a meio ambiente é um de interesse público, que se trata de direito difuso, característica maior de sua indisponibilidade, uma vez que este pertence a todos indistintamente.

O Direito Ambiental Processual deve ser regido em todos os seus atos pelos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa (CF, art.5, LV), sendo garantido a todos o direito de se defender das infrações que lhes estão sendo imputadas de maneira justa e coerente, respeitando o direito garantido pela Constituição de se ter um processo assegurado por tais princípios.

Conforme preceitua a Carta Magna, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes”. É a consagração explícita dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com Bulos, “[...] aos quais se dirigem, indistintamente, aos acusados em geral, apesar de falar acusados em geral, não pode entender a expressão restritivamente, de sorte que só abarque os réus (imputados). A exegese do preceptivo deve abranger também os indiciados e as testemunhas” (BULOS, 2007. p. 532). Conforme ensinou Joaquim Canuto Mendes de Almeida, contraditório é “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los” (BULOS, 2007. p. 533). Na lição de Bulos:

Dois são os elementos da noção universal de contraditório: a bilateralidade e a possibilidade de reação. O conteúdo do princípio constitucional do contraditório é sobejamente claro: garantir aos litigantes o direito de ação e o direito de defesa, respeitando-se a igualdade das partes. Por isso, todos aqueles que tiverem uma pretensão a ser deduzida em juízo podem invocá-lo a seu favor, seja pessoa física, seja pessoa jurídica. Autores, réus, litisdenunciados, oponentes, chamados ao processo, assistentes litisconsorciais ou simples, Ministério Público também poderão valer-se do vetor enunciado pela Constituição. (BULOS, 2007. p. 533)

A grande importância desse princípio para as partes é atender a necessidade de levar aos interessados o conhecimento da existência do processo, e ensejar a possibilidade de se defenderem, de maneira justa, daquilo que lhes está sendo imputado. Com a Constituição de 1988, ampliou-se a abrangência do contraditório aos processos civil e administrativo, ressalta-se que antes da Constituição de 1988 essa garantia vinha prevista apenas em relação ao processo penal. Ainda ensina o mesmo autor que:

O princípio da ampla defesa é o que fornece aos acusados em geral o amparo necessário para que levem ao processo civil, criminal ou administrativo, os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, se for o caso, facultar-lhes calar-se, não produzindo provas contra si mesmo. Na verdade, trata-se do corolário do contraditório. Um existe em função do outro. (BULOS, 2007. p. 534)

É importante enfatizar que o processo administrativo ambiental é o instrumento legal pelo qual a Administração Pública, por meio da autoridade administrativa do órgão competente, impõe uma sanção ao causador do ilícito ambiental, a mesma encontra-se submetida ao regime jurídico (administrativo e ambiental), utilizando esse instrumento formal para apuração do fato que deve respeitar os princípios que lhes são próprios. Aos infratores, independente das sanções civis e penais, impõe punições administrativas. “Esta relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o cidadão é regrada pelo Direito Administrativo que se reveste da maior parcela de importância, tantas são as situações por ele reguladas”. (FREITAS, 2003, p. 28).

Desta feita resta-nos esclarecer que a responsabilidade e obrigação da apuração das infrações ambientais em processo administrativo, está especifica o § 4º, do art. 70 da Lei 9.605/98.

Art. 70. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do Meio Ambiente.

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Lembra-se, por derradeiro, que são autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e o processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais integrados do SISNAMA, bem como os agentes da Capitania dos Portos e Ministério da Marinha, sendo que qualquer pessoa que tiver conhecimento do auto de infração contra o Meio Ambiente poderá exigir do Estado o exercício do poder de polícia. O prazo para a administração julgar o auto de infração é de 30 dias, contados da data da sua lavratura. Os Estados e os Municípios devem editar suas próprias normas próprias, conforme a Lei Magna.

CONCLUSÃO

Os estudos a respeito da temática, ora investigada, apontam que a lesão ou ameaça ao meio ambiente tem especificidades próprias que devem servir de alerta ao Estado sobre a observância (ou não) dos prazos previstos nos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que a extensão da proteção e, também, dos danos ao meio ambiente, dependem de cada situação enfrentada. O prazo razoável a ser observado em matéria ambiente depende, pois de situação de dano ou ameaça de enfrentadas. Observa-se que a necessidade de se entender a razoabilidade relativa ao tempo daquela situação e/e dano específico, relativamente aos prejuízos que podem causar ao Meio Ambiente, portanto o prazo certo a ser considerado depende do caso concreto.

O prazo razoável do processo no Direito Ambiental, demonstra o quanto a razoável duração do processo nesse assunto é de extrema importância, na precaução, reparação e proteção do Meio Ambiente. A promoção de tal direito requer uma série de esforços para assegurar sua concretização, esbarrando na celeuma da vastidão territorial do país e os pilares que estruturam o alcance ao adequado meio de obtenção deste acesso, identificados como a acessibilidade, a cultura, a operacionalidade e os recursos humanos adequados vez que dotado de complexidade, requer a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional.

O meio ambiente tem que ser tratado como direito fundamental do cidadão, sendo necessário uma razoável duração dos processos como uma data limite para análise de seus danos ambientais. Importante considerar que o meio ambiente, não raro, suporta uma carga do desenvolvimento da humanidade de extrema significância, além de cada vez mais necessitar de geração de novos recursos naturais, razão pela qual premente a necessidade de reflexões e ações positivas e preventivas de proteção dos

recursos ambientais, a partir do desenvolvimento sustentável, em proveito da existência digna das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do Processo**. Curitiba: Juruá, 2009.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

_____. **Direito ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2005.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**; pref J.J Gomes Canotilho. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2008.

_____. **Direito ambiental**. 2. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campos, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso avançado de direito constitucional**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 44. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental**. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 19. edição revista, ampliada e atualizada até 31.12.2007. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIGUEIREDO, Marcelo. A Constituição e o Meio Ambiente– os princípios constitucionais aplicáveis à matéria e alguns temas correlatos. In:TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Princípios do direito processual ambiental**. 4. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FREITAS, V.P. **Direito administrativo e Meio Ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade** (O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA). Cap. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

LEITE, José Rubem Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MERLIN, Lise Tupiassu. **Sustentabilidade: ensaios sobre direito ambiental**. Jean Carlos Dias, Luciana Costa Fonseca. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: CESUPA, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PHILIPPI JR., Arlindo; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Uma Introdução ao Direito Ambiental: Conceitos e Princípios. In: _____; Alaôr Caffé Alves (org.). **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2005, v. 1.

REIS, Marisa Filomena Lima dos Reis. **Ação afirmativa e suas implicações no Brasil: o sistema de cotas nas universidades**. (Dissertação). Mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará. Belém: UFPA, 2003.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TEIXEIRA, Antônio Edílio Magalhães. **Processo ambiental** – uma proposta de razoabilidade na duração do Processo. Curitiba: Juruá, 2008.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Perfis dos conceitos de bens jurídicos**. Revista de Direito Privado, Ed. Rev. Tribunais, v.37, jan/mar 2009, p. 209-241

VITTA, Heraldo Garcia. **Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2008.